

LEI COMPLEMENTAR Nº 097/10, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010

“Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, **Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre a carreira do Pessoal do Magistério Público Municipal de Pires do Rio- GO, disciplina o seu regime jurídico e regulamenta suas atividades específicas.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por Rede Municipal de Ensino o conjunto de escolas que realizam atividades sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, e por Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professores.

Art. 3º - Consideram-se funções de magistério, além da docência, as que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, assim entendidas as de direção ou administração, planejamento escolar, plano de trabalho, inspeção, coordenação de caráter pedagógico, supervisão e orientação educacional.

§ 1º - A experiência docente mínima para o exercício profissional, que não a docência, será de 02 (dois) anos na unidade de ensino em que se pretende atuar.

§ 2º - Ressalva-se do disposto no Parágrafo anterior as unidades recém criadas, em que o profissional comprovará a experiência exigida em outra escola da Rede Municipal de ensino.

Art. 4º - A remuneração dos ocupantes do cargo de Magistério será fixada em função da maior habilitação, por meio de cursos, estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização e independente do grau em que atua.

Parágrafo Único – O professor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificações:

- a)** pelo exercício de direção e secretaria de unidades escolares, conforme porte da escola.
- b)** por dedicação exclusiva

II – Adicionais:

- a)** por tempo de serviço;
- b)** por prova de títulos.

Art. 5º - As funções do Magistério são de lotação junto ao departamento da Educação da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: É vedado ao pessoal do Magistério o exercício de atividades de fins não-didáticos, ressalvando-se apenas:

I - o desempenho de funções transitórias de natureza especial;

II - a participação em comissões ou em grupos de trabalho incumbidos de elaborar programas ou projetos de interesse de ensino;

III - o exercício de mandato eletivo, atendido ao disposto no art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO II

Da Valorização do Magistério

Art. 6º - A Prefeitura de Pires do Rio, por intermédio da Secretaria de Educação assegura ao pessoal do magistério:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudo, planejamento e avaliação incluído na carga horária de trabalho;

VI - liberdade de organização da categoria como forma de avaliação do magistério participativo;

VII - ambiente de trabalho com instalações e material pedagógico que proporcionem o exercício eficiente e eficaz de suas atribuições;

VIII - liberdade para se reunir na unidade de ensino, sem prejuízo das atividades escolares, para tratar de interesse da categoria e da educação em geral;

IX - condições adequadas de trabalho;

X - liberdade de escolha e utilização de procedimentos didáticos para o desempenho de suas atividades respeitando as diretrizes legais vigentes.

§ 1º - Os cursos de aperfeiçoamento devem atender a todo profissional da educação, mas o servidor para participar de novo curso deve aguardar a participação de colega ainda não beneficiado, ressalvado os casos de desinteresse.

§ 2º - Os cursos de aperfeiçoamento atenderão aos interesses da educação municipal.

CAPITULO III

Da Estrutura do Magistério Municipal

SEÇÃO I

DO QUADRO PERMANENTE

Art. 7º - O quadro permanente do Magistério Público Municipal é constituído pelo cargo de provimento efetivo de professor estruturado nos níveis:

I - Professor- Nível Especial I: formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Professor- Nível I:

a) Educação Infantil (creche, pré-escola) e 1º ao 5º ano do ensino fundamental — com formação em normal superior ou em pedagogia; e

b) 6º ao 9º ano do ensino fundamental — com habilitação específica em nível superior licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área do conhecimento específica do currículo;

III - Professor- Nível II:

a) Educação Infantil (creche e pré-escola), 1º ao 5º ano de ensino fundamental — com formação superior em pedagogia, e pós-graduação — especialização “latu sensu” (com no mínimo 360 horas); e 6º ao 9º ano do ensino fundamental — com habilitação específica em nível superior licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área do conhecimento específica do currículo, acrescido de pós-graduação — especialização “latu sensu” (com no mínimo 360 horas);

IV - Professor- Nível III:

a) Educação Infantil (creche e pré-escola), 1º ao 5º ano do ensino fundamental — com formação superior em pedagogia, e pós-graduação — especialização “latu sensu” (com no mínimo 360 horas); e 6º ao 9º ano do ensino fundamental — com habilitação específica em nível superior licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área do conhecimento específica do currículo, acrescido de pós-graduação — especialização “latu sensu” (com no mínimo 360 horas);

V - Professor- Nível IV:

a) Educação Infantil (creche e pré-escola), 1º ao 5º ano do ensino fundamental com formação superior em pedagogia e pós-graduação — especialização “stritu sensu” — doutorado; e 6º ao 9º ano do ensino fundamental — com habilitação específica em nível superior licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área do conhecimento específica do currículo, acrescido de pós-graduação — especialização “stritu sensu” - doutorado.

§ 1º - A mudança de nível vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, após análise da documentação e satisfeita as exigências de avaliação.

§ 2º - Ao servidor em estágio probatório é vedada qualquer promoção ou progressão.

§ 3º - Observado o que dispõe o § 1º deste artigo, nos exercícios que coincidirem com eleições municipais as progressões e as promoções ocorrerão no mês de abril.

§ 4º - Os cargos de que trata o inciso I deste artigo serão extintos, a medida que vagarem, nos termos deste Estatuto e da lei complementar nº 04/1991.

Art. 8º - O vencimento básico da carreira do Magistério Público Municipal será fixado de acordo com a Lei Federal nº 11.738/08, que estabelece o piso mínimo nacional.

SEÇÃO I

DA SECRETARIA E DA DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pelo estabelecimento das políticas e diretrizes educacionais, tendo por competência orientar e supervisionar as atividades educacionais do Sistema de Ensino Municipal.

§1º - A Secretaria Municipal de Educação atenderá suas funções pedagógicas e administrativas, observados os seguintes cargos do quadro efetivo:

I - Coordenador Geral para Assuntos Pedagógicos — 01;

II - Coordenador do Transporte Escolar — 01;

III - Coordenador de Licitação e Compras para a Educação — 01;

IV - Coordenador de Informática e Censo Escolar — 01;

V - Coordenador de Programas e Projetos Educacionais — 01;

VI - Coordenador de Prestação de Contas — 01;

VII - Coordenador de Assuntos Parlamentares — 02;

VIII - Coordenador da Merenda Escolar — 01;

IX - Coordenadores Pedagógicos;

a) Educação Infantil: 03;

b) Ensino Fundamental: 03;

c) Inclusão e Diversidade e Educação de Adolescentes, Jovens e Adultos (EAJA):

01.

§ 2º - A jornada de trabalho do servidor da SME é fixado em 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º - O servidor do SME deve pertencer ao quadro efetivo, com exceção do Secretário Municipal de Educação que será designado para a função pelo chefe do Poder Executivo, podendo ser do quadro efetivo.

Art. 10 - Para cada unidade escolar será designado (a) um gestor (a), eleito (a) pela comunidade escolar, com voto igual para todos, entre professores efetivos e estáveis na área da educação, funcionários, pais e alunos maiores de 11 anos de idade.

§1º - O mandato de gestor (a) escolar será de dois anos, sendo permitida a reeleição para o biênio subsequente, vedada nova reeleição seguinte.

§2º - Após cumprir dois mandatos consecutivo, fica o (a) ocupante da vaga de gestor escolar, impedido (a) de candidatar-se pelo período de dois anos.

SEÇÃO II

Da Promoção

Art. 11 - A promoção é a movimentação vertical do professor efetivo e estável de nível para outro imediatamente superior e mediante a existência de vaga, desde que comprovada a habilitação exigida.

§ 1º - Não se concederá promoção quando o título tiver sido usado para outra gratificação e/ou promoção.

§ 2º - Não será concedida a promoção ao professor que estiver:

I – Em licença por mandato eletivo;

II – Em licença para tratar de interesse particular ou afastado a qualquer título, com ou sem ônus para os cofres públicos;

IV – Cumprindo pena disciplinar;

V – Em exercício fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, observado o disposto no § 8º do Art. 37 desta lei;

VI – Em estágio probatório.

§ 3º - Após a promoção o professor não poderá solicitar uma nova pelo prazo mínimo de três anos.

§ 4º - A promoção do profissional de educação será no mês de outubro, exceto nos anos em que houver eleições municipais e for o último ano de mandato do Prefeito, quando será antecipada para o mês de abril.

§ 5º - A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá ainda a ordem de classificação dos integrantes em efetivo exercício que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício.

TÍTULO II

Da Vida Funcional

CAPÍTULO I

Do provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.12 - Os cargos e funções do Magistério são acessíveis a todos que, tendo se habilitado em concurso público, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na Legislação Federal pertinente.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Educação a realização de concurso público para o provimento dos cargos do Magistério.

§ 2º - O concurso obedecerá às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendendo as normas deste Estatuto e da legislação pertinente.

Art. 13 - Os cargos e funções do Magistério Público Municipal são preenchidos por:

- I- Nomeação;
- II- Contratação;
- III- Ascensão funcional;
- IV- Reintegração.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 14 - Como forma originária de provimento de cargo público, a nomeação será em caráter efetivo para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade.

§ 1º - As nomeações de que trata o *caput* dependerão de habilitação em concurso e serão feitas na ordem rigorosa de classificação dos candidatos.

§ 2º - Não ocorrendo a posse do titular de direito, a nomeação será automaticamente deferida aos demais candidatos, obedecida a ordem da aprovação.

SEÇÃO III

Da Contratação

Art. 15 - No caso de afastamento temporário do titular dar-se-á a contratação temporária para o exercício provisório das atribuições específicas do cargo de Magistério sob Regime Jurídico Estatutário, exceto quanto à previdência social, a qual se aplica o regime geral.

§ 1º - Ocorrendo vacância, e não havendo candidato aprovado em concurso público, é de igual modo autorizada a contratação temporária de profissional de educação.

§ 2º - O contrato de temporário terá prazo de doze meses, admitida sua prorrogação por igual período.

§ 3º - O vencimento do contratado corresponderá ao inicial da categoria, obedecendo ao nível de formação do ocupante.

§ 4º - O contrato de que trata o *caput* extinguir-se-á:

I - pelo término do seu prazo e eventual prorrogação;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do Poder Público Municipal, no caso de transgressão disciplinar, assegurada ampla defesa;

IV - por caso fortuito ou de força maior;

V - o contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato.

§ 5º – Cumprindo-se o contrato em sua duração de doze meses sem prorrogação, o pagamento do último mês será devido em dobro e com o acréscimo de um terço da remuneração, a título de férias e adicional de férias, respectivamente.

§ 6º – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos legais.

§ 7º – A nomeação para os cargos em comissão terá seus critérios definidos em lei específica.

SEÇÃO IV

Da Ascensão Funcional

Art. 16 - A ascensão funcional dar-se-á pela passagem do ocupante de nível para classe mais elevada, da mesma categoria funcional, mediante a comprovação de habilitação e desempenho acima da média, a ser normatizada por comissão constituída pela secretaria de educação, sempre que houver solicitação.

Art. 17 - A ascensão funcional é vedada ao funcionário em estágio probatório.

SEÇÃO V

Do Aproveitamento

Art. 18 - Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do professor em disponibilidade ao serviço ativo, aplicam-se as seguintes regras:

I - O cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II - Se o aproveitamento já houver ocorrido e se depois dele for restabelecido o cargo de cuja extinção resultou a disponibilidade, ainda que modificado em sua denominação, o professor poderá optar por seu aproveitamento neste último cargo, respeitada a habilitação profissional;

III - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal;

IV - Sempre dependente de prova de capacidade física e mental constatada em inspeção a cargo da junta médica oficial, o aproveitamento terá preferência sobre as

demais formas de provimento e será feito a pedido ou de ofício no interesse da administração.

SEÇÃO VI

Da reintegração

Art. 19 - Reintegração é o reingresso do professor estável, ilegalmente demitido, ao cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimento e vantagens a ele inerentes.

Art. 20 - A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo Único – A decisão administrativa será proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 21 – A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.

Art. 22 – Invalidada por sentença a demissão, o professor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito à indenização.

Parágrafo único – Se extinto ou transformado o cargo, o retorno se dará no cargo resultante da transformação ou em outro do mesmo vencimento ou remuneração e de atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

CAPÍTULO II

Da substituição

Art. 23 – Poderá ser substituído em caráter de emergência o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 24 – A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao Secretário de Educação do Município a indicação do substituto.

Art. 25 – Não havendo na Rede Municipal professor disponível, far-se-á substituição por:

I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo aulas em substituição, a título de hora extra ou carga dobrada;

II - Professor estranho do quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição;

III - Monitor Estagiário na respectiva habilitação, percebendo remuneração.

Parágrafo Único – Serão considerados monitores estagiários:

a) Monitores Estagiários dos cursos de Licenciatura Plena, para ensino nas séries finais do ensino fundamental.

b) Monitor estagiário da última série do curso Normal Superior ou de 3º e 4º ano de Licenciatura Plena em Pedagogia, para ensino nas séries iniciais do ensino fundamental e de educação infantil.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 26 - A vacância é a abertura de vaga no Quadro Permanente do Magistério, decorrente de:

- I-** Exoneração;
- II-** Aposentadoria;
- III-** Demissão;
- IV-** Falecimento.

Art. 27 – Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o professor ao Município, operando seus efeitos a partir da publicação do ato no órgão competente, salvo disposição expressa quanto à eficácia no passado.

§ 1º - A exoneração será feita:

- I-** a pedido escrito do professor;
- II-** de ofício, mediante proposta do Secretário de Educação;
- III-** Se o professor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício no prazo legal;

IV- Se o professor passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com seu cargo, assegurada ampla defesa;

V- Mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa nos seguintes casos:

- a)** Desatendimento dos requisitos do estágio probatório;
- b)** Abandono de cargo, conforme definido nesta Lei;
- c)** Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º - O professor não poderá ser exonerado a pedido de:

- I-** Se estiver respondendo a processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;
- II-** Quando estiver no prazo de compensação do período de licença para aprimoramento profissional.

Art. 28 – A vaga estará aberta no dia:

- I-** Da posse em outro cargo, de acumulação proibida;
- II-** Da vigência da lei criadora do cargo novo;
- III-** Do falecimento do professor;
- IV-** Da publicação, no órgão competente, do ato da aposentadoria, exoneração ou demissão do professor permitida retroatividade.

Art. 29 – A vacância em função gratificada se dará mediante ato de dispensa da autoridade designante:

- I-** A pedido do professor;
- II-** De ofício.

CAPÍTULO III

Da Posse, do Exercício e da Frequência

SEÇÃO I

Da posse

Art. 30 – Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

Parágrafo Único – Independem de posse os casos de reintegração.

Art. 31 – É admitida a posse por procuração em casos de doença devidamente comprovada e atestada pela junta médica oficial do Município.

Art. 32 – A posse deverá ser tomada em trinta dias contados da data da publicação do ato no órgão competente, admitindo-se a prorrogação por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

SEÇÃO II

Do Exercício

Art. 33 – Como ato personalíssimo, o exercício é o desempenho, pelo professor, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 34 – Nomeado, o professor terá exercício no setor em que houver vaga na lotação.

§ 1º - Nos casos de promoção, o professor poderá continuar em exercício no setor em que estiver servindo.

§ 2º - O chefe do setor ou serviço em que for lotado o professor é autoridade competente para dar-lhe exercício.

§ 3º - Ao entrar em exercício, deverá o professor apresentar à autoridade competente do setor de sua lotação os elementos necessários à abertura de seu assentamento individual.

Art. 35 – O exercício deverá ser iniciado dentro de trinta dias contados:

- I- Da data da posse;
- II- da publicação do ato, quando inexigível a posse;
- III- da cessação do impedimento que trata o artigo 31 desta lei.

Art. 36 – A readaptação não interrompe o exercício.

Art. 37 – Nomeado, o professor deverá provar, no curso de estágio probatório de três anos, o cumprimento dos seguintes requisitos indispensáveis à sua confirmação:

- I- Idoneidade Moral;
- II- Assiduidade e Pontualidade;
- III- Disciplina;
- IV- Eficiência;
- V- Aptidão.

§ 1º - O prazo para o cumprimento do estágio probatório é improrrogável, não podendo ser suspenso, exceto nos casos dos afastamentos previstos no art. 38, com a ressalva do § 8º do art. 37, retomando a contagem com o retorno do servidor afastado.

§ 2º - No período do estágio probatório o professor não poderá ser removido de unidade escolar.

§ 3º - A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por comissão permanente instituída para esse fim, e quando não houver, por uma comissão composta de três membros, designados pelo Secretário de Educação.

§ 4º - O não cumprimento de qualquer dos requisitos, se constatado, importará instauração de processo administrativo que somente poderá ser concluído após a defesa.

§ 5º - O procedimento referido no parágrafo anterior deverá ser feito antes do término do estágio probatório.

§ 6º - A prática de atos que infrinjam os incisos I e III do caput deste artigo importará suspensão automática do período do estágio probatório e, uma vez concluído pela sua improcedência, o prazo de suspensão será considerado de nenhum efeito.

§ 7º - O professor não aprovado na avaliação do estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 8º - O professor em estágio probatório somente poderá afastar-se do exercício do cargo nos casos previstos no caput do artigo 38 e em seus incisos I, II, III, IV, V, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XIX, XXI e XXII.

§ 9º - O processo de avaliação de desempenho do professor em estágio probatório será disciplinado conforme a legislação vigente.

Art. 38 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos feriados e de ponto facultativo, o afastamento por:

- I - Férias e recesso escolar;

II - Casamento, por oito dias consecutivos;

III - Luto, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro ou do filho, pais ou irmãos por oito dias consecutivos;

IV - Prestação de serviço militar;

V - Júri e outros serviços obrigatórios;

VI - Exercício de cargo de provimento em comissão na administração municipal direta, indireta e fundacional;

VII - Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;

VIII - Exercício de cargo de Secretário Municipal de Educação, nas unidades da Federação, com prévio licenciamento;

IX - Licença prêmio;

X - Licença à gestante, por cento e oitenta dias;

XI - Licença por motivo de paternidade, por oito dias;

XII - Licença para tratamento do professor por até vinte e quatro meses;

XIII - Licença remunerada por motivo de doença de pessoa da família pelo prazo de até vinte e quatro meses;

XIV - Licença em virtude de acidente em serviço ou acometido de doença profissional;

XV - Missão ou estudo no país ou exterior, quando remunerado o afastamento;

XVI - Doença de notificação compulsória;

XVII - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XVIII - Trânsito do professor que passar a ter exercício em nova sede, definido como tempo nunca superior a quinze dias, contados do desligamento, se necessária viagem para o novo local de trabalho;

XIX - Exercício de mandato eletivo;

XX - Licença para aprimoramento profissional;

XXI - Licença para mandato classista;

XXII – Disponibilidade.

§ 1º - Concluído o tratamento médico, antes do termo final da licença, o professor retornará à atividade.

§ 2º - O pedido de afastamento do professor para os fins do inciso XIII, e sua eventual prorrogação, será instruído com atestado médico, avaliado pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 3º - O servidor, quando incorporado ou matriculado em Órgão de Formação da Reserva, por motivo de convocação para prestação de Serviço Militar inicial, estabelecido pelo art. 16 da lei federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, desde que para isso seja forçado a se afastar de seu cargo, terá assegurado o retorno a este, dentro dos (trinta) 30 dias que se seguirem ao licenciamento, ou término de curso, salvo se declarar, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar.

Art. 39 – Mediante proposta da Secretaria de Educação e prévia permissão do Chefe do Executivo, o professor poderá ausentar-se para cumprir missão especial relacionada com os misteres de seu cargo com ônus para os cofres públicos.

Art. 40- Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o professor será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único – No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do professor, este continuará afastado do exercício, enquanto cumprir pena, com perda de um terço do respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 41 – Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o professor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou quarenta e cinco dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono do cargo.

Parágrafo Único – A aplicação da pena de demissão será precedida de processo administrativo, em que ao professor seja assegurada ampla defesa.

Art. 42 - A autoridade que irregularmente der exercício a professor responderá civil e criminalmente por seu ato, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.

SEÇÃO III

Da Frequência

Art. 43 - Frequência é o comparecimento obrigatório do professor ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes ao seu cargo ou função.

§ 1º - Excetuados os diretores de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os professores estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência devidamente registrada.

§ 2º - Ressalvadas as exceções previstas neste estatuto, a falta de registro de frequência acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou a mais de quarenta e cinco intercalados, importa perda de cargo ou função por abandono.

§ 3º - As autoridades e os servidores que contribuam para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

§ 4º - As fraudes nos registros de frequência importarão, se não couber cominação de outra maior, a imposição de pena de:

- I- Advertência, na primeira ocorrência.
- II- Suspensão de até trinta dias na segunda.
- III- Abertura de processo disciplinar na terceira.

Art. 44 – Obedecida a legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidas pelo poder público municipal, podendo o Secretário Municipal de Educação antecipar ou prorrogar as atividades seletivas havendo superior interesse público.

Art. 45 – Em cada mês civil poderão ser abonadas até três faltas do professor, desde que devidamente justificadas por atestado médico.

Parágrafo Único - Os casos de tratamento prolongado da saúde do professor ou de pessoa da sua família dependerão de atestado médico, que indicará o período e a necessidade de afastamento, e avaliação da Junta Médica Oficial.

Art. 46 – O professor que estiver cursando estabelecimento de ensino oficial ou mesmo particular, porém credenciado por órgão competente, poderá marcar ponto até meia hora depois, na entrada, ou até meia hora antes, na saída, os horários a que estiver sujeito, desde que não esteja em regência de classe.

§ 1º - Ao professor estudante, em regência de classe, poderá ser concedido horário peculiar, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e do seu trabalho, sem prejuízo da carga horária semanal.

§ 2º - Para valer-se de qualquer das suas faculdades previstas neste artigo, o professor deverá apresentar à autoridade competente requerimento instruído de declaração do diretor do estabelecimento de ensino que estiver freqüentando.

Art. 47 – O professor poderá ser liberado da freqüência por ato da autoridade competente, para participar de congressos, simpósios, encontros ou promoções similares, desde que tratem de temas ou assuntos referentes à educação ou à categoria.

CAPÍTULO IV

Da Remoção, da Disposição e da Readaptação

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 48 - O professor poderá ser removido, de um para outro local de trabalho:

I- A seu pedido, por escrito:

- a)** Para permuta aceita com outro professor;
- b)** Para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- c)** Para permanência em localidade que lhe permita submeter-se a um tratamento médico especializado;

II- De ofício, para atender ao real superior interesse do ensino, devidamente comprovado em proposta de setor ou do diretor da unidade escolar, a juízo do Secretário de Educação.

§ 1º - A remoção somente será permitida se o professor possuir habilitação mínima, exigida por lei, para função de magistério a ser exercida.

§ 2º - A remoção de professor far-se-á somente nos meses de janeiro e julho, salvo interesse público comprovado.

SEÇÃO II

Da Disposição

Art. 49 - O professor somente poderá ser colocado à disposição para o exercício fora da Secretaria de Educação nos seguintes casos:

I – nomeação para cargo de provimento em comissão;

II – funções de magistério em outro Município, no Estado ou na União, desde que com ônus para o órgão requisitante.

Parágrafo Único – O afastamento de que trata o inciso II não poderá ultrapassar quatro anos, só admitida nova requisição depois de decorridos cinco anos, contados do afastamento inicial.

SEÇÃO III

Da Readaptação

Art. 50 – O professor será investido, para readaptação em outra função, de magistério ou não, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, quando comprovadamente se revelar, sem dar causa à demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

§ 1º - A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para função de igual vencimento, com todos os direitos e vantagens e, preferencialmente, no mesmo local de exercício ou lotação do professor, resguardada sua jornada de trabalho anterior à readaptação.

§ 2º - No processo de readaptação funcionará sempre junta médica oficial do Município.

§ 3º - O professor readaptado que não se ajustar terá sua capacidade física e mental reavaliada pela junta médica oficial do Município e, se for por esta julgado inapto, será aposentado.

§ 4º - Declarados insubsistentes os motivos determinados da readaptação do professor, por junta médica oficial do Município, este deverá retornar à função de origem.

TÍTULO III

Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 51 – Além dos vencimentos atribuídos por lei ao seu cargo, o professor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – Gratificação:

- a)** Pelo exercício de direção e secretaria de unidades escolares;
- b)** Por dedicação exclusiva;

II - Adicionais

- a)** Pelo tempo de serviço;
- b)** Por titularidade;

III – Indenizações:

- I-** Ajuda de custo
- II-** Diárias;
- III-** Restituição de despesas quando não devam correr às expensas do professor.

Parágrafo Único – Das vantagens previstas neste artigo, apenas o adicional por tempo de serviço e a gratificação de titularidade são incorporáveis para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO II
Da Retribuição do Trabalho do Professor

Art. 52 – Vencimento é a retribuição paga ao professor pelo efetivo exercício do cargo, variando de acordo com o nível e a referência que tiverem sido alcançados.

Art. 53 – Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

Parágrafo único – A remuneração dos ocupantes do cargo de magistério será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização, independente do nível de ensino em que atuem, nos termos desta lei.

Art. 54 – O professor somente perceberá o vencimento com remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previstos em lei.

Art. 55 – Ao professor investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 56 – O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo professor:

- I- Não sofrerão redução, salvo o disposto na lei, convenção ou acordo coletivo;
- II- Não ficarão sujeitos a desconto que não estejam previstos em lei;
- III- Não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhor, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultantes de sentença judicial.

Art. 57 – As indenizações ou restituições devidas pelo professor à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais que não excedam à décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.

§ 1º - O professor que se aposentar ou passar a situação de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou da restituição

§ 2º - O saldo devedor do professor exonerado ou demitido ou do que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de 60(sessenta) dias, da mesma forma respondendo o espólio em caso de morte.

CAPÍTULO II

Das Vantagens Pecuniárias

SEÇÃO I

Das Gratificações pelo Exercício de Direção e Secretaria das Unidades Escolares.

Art. 58 - Ao professor, enquanto no exercício da função de Secretário da Unidade Escolar, será atribuída uma gratificação diferenciada de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento.

§1º - A jornada do servidor na função de secretário (a) escolar será de 40 (quarenta) horas semanais.

§2º - O Secretário Escolar deve pertencer ao quadro efetivo.

§3º - A designação ou nomeação para a função de secretário escolar não se vincula ao cargo de professor.”

SEÇÃO II Da Titularidade

Art. 59 - Será concedido ao professor efetivo adicional de titularidade mediante a apresentação de certificado de cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na área educacional ou na sua área de formação, conforme disposto no Art. 60 desta lei.

§ 1º - Para a concessão do adicional de que trata o caput deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o professor tenha obtido aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º - Nos cursos presenciais é exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso.

§ 3º Os cursos a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser autorizados pelo conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial.

§ 4º - Para pleitear o adicional de titularidade, não pode o professor utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento.

§ 5º - O adicional incorporar-se-á ao vencimento ou à remuneração para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, salvo para cálculo de outro adicional.

Art. 60 – O adicional de titularidade será calculado sobre o vencimento na referência que o professor ocupar a razão de:

I – 5% (cinco por cento), para curso de duração total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;

II – 10% (dez por cento), para curso de duração total igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;

III – 15% (quinze por cento), para curso de duração total igual ou superior a 540 (quinhentas e quarenta horas);

IV – 20% (vinte por cento), para cursos de duração igual ou superior a 720 (setecentos e vinte horas);

V – 25% (vinte e cinco por cento), para cursos de duração igual ou superior a 900 (novecentas horas);

VI – 30% (trinta por cento), para cursos de duração igual ou superior a 1.080 (mil e oitenta) horas.

§ 1º - Os totais de horas de que trata o *caput* poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, observada a duração mínima prevista no § 1º do art. 59 desta lei.

§ 2º - As horas estabelecidas neste artigo serão cumulativas até no máximo de 1.080 (mil e oitenta) horas e percentual de 30% (trinta por cento).

SEÇÃO III

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 61 – O Adicional por Tempo de Serviço será equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento do professor, por efetivo exercício.

Art. 62 – Entende-se por efetivo tempo de serviço, para efeito do Art. 61 o que tiver sido prestado às pessoas jurídicas de direito público, fundações, empresas públicas e sociedades atendidas pelo Município.

§ 1º - O professor fará jus à percepção do adicional a partir do mês em que completar cada quinquênio.

§ 2º - O adicional será atualizado automaticamente, acompanhando as modificações do vencimento do professor.

§ 3º - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, estes sempre considerados como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 63 - O servidor efetivo designado para o exercício de cargo em comissão fará jus ao adicional por tempo de serviço.

Art. 64 - O adicional não será devido enquanto o professor, por qualquer motivo, estiver sem perceber o vencimento do cargo.

Art. 65 - O adicional incorporar-se-á ao vencimento ou à remuneração para todos os efeitos legais, salvo para cálculo de outro adicional.

SEÇÃO IV

Da gratificação por Dedicação Exclusiva

Art. 66 – A gratificação pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico da carreira, para realização de estudos e projetos e 30% (trinta por cento) nos demais casos.

§1º - O professor que habilitar-se ao regime de dedicação exclusiva deverá cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§2º - A gratificação a que se refere este artigo será considerada no cálculo da remuneração do professor para os efeitos de férias, licenças e afastamentos remunerados, não se incorporando, todavia, ao vencimento para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§3º - O regime de dedicação exclusiva envolve o desenvolvimento de projetos que abranjam todas as escolas da Rede Municipal e as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação que necessitem do professor em tempo integral e tenham prazo determinado, prorrogável pelo Secretário de Educação até sua conclusão.

SEÇÃO V

Das Indenizações

Art. 67 – O professor terá direito à Ajuda de Custo para fazer face às despesas de viagem realizada no interesse do serviço.

§1º - Para a concessão da Ajuda de Custo, a viagem deve ser previamente autorizada:

- a) Pelo Chefe do Poder Executivo;
- b) Pelo Secretário Municipal de Educação.

§2º - O valor da Ajuda de Custo deverá ser bastante para que o professor não seja obrigado a fazer desembolsos não indenizáveis.

§3º - O professor restituirá a Ajuda de Custo quando, antes de terminar a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§4º - Não haverá a obrigação de restituir a Ajuda de Custo:

- a) Quando o regresso do professor for determinado de ofício ou por doença comprovada;
- b) No caso do falecimento do professor, mesmo se não houver empreendido a viagem.

Art. 68 – O professor que se deslocar em serviço, para trabalho eventual e transitório, fará jus à diárias para as despesas com alimentação e pousada.

§1º - As diárias poderão ser pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do professor.

§2º - O professor que receber diária indevida será obrigado a restituir de uma vez a importância recebida.

CAPÍTULO III

De Outros Benefícios

SEÇÃO I

Do Salário Família

Art. 69 - Ao professor ativo, inativo ou em disponibilidade, por dependente que estiver vivendo às suas expensas, será concedido o salário-família.

Parágrafo Único – O valor do salário-família a que faz jus o professor é mesmo dos demais servidores municipais.

Art. 70 – Consideram-se dependentes, para efeito de percepção do salário-família:

- I- O filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o adotivo, desde que menor de 14 (quatorze) anos;
- II- O filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo Único – Para percepção do salário-família equiparam-se:

- I- Ao pai, o padrasto e à mãe, a madrasta.
- II- Ao cônjuge, o companheiro ou companheira.
- III- Ao filho, o menor de quatorze anos que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do professor.

§ 2º - Ao pai e à mãe, na falta de padrasto e madrasta, equiparam-se os representantes legais dos incapazes.

Art. 71 – O ato de concessão terá por base as declarações do próprio professor, que responderá por quaisquer incorreções.

Art. 72 – Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido, mediante opção, àquele que o requerer. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Art. 73 – O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do primeiro dia do mês em que tiver ocorrido para o fato ou ato que lhe der causa, ainda que verificado no último dia do mês.

Art. 74 – O salário-família será pago mesmo nos casos em que o professor deixar temporariamente de perceber o vencimento ou proventos.

Art. 75 – O salário-família não está sujeito a nenhum tributo nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 76 – Será cassado o salário-família quando:

- I- Verificada a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;

II- O dependente deixar de viver às expensas do professor, passar a exercer a função pública remunerada sob qualquer forma, vier a exercer atividade lucrativa ou passar a dispor de economia própria;

III- Falecer o dependente;

IV- Comprovadamente perder o professor a guarda do dependente.

§ 1º - A inexatidão ou falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário família indevidamente recebido, sem prejuízo das penalidades.

§ 2º - Ressalvado o disposto no Parágrafo 1º, a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao do ato ou do fato que a determinar.

§ 3º - Sob pena disciplinar o professor é obrigado a comunicar toda e qualquer alteração que possa acarretar a supressão ou redução do salário-família.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Saúde

Art. 77 – O auxílio-saúde é devido ao professor licenciado para o motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave especificada em lei, com base nas conclusões da junta médica oficial do município.

Parágrafo Único – O auxílio de que trata este artigo será concedido após seis meses consecutivos de licença até o máximo de vinte e quatro meses, em importância equivalente a um mês da remuneração do cargo.

SEÇÃO III

Do Auxílio-Funeral

Art. 78 – À família do professor que falecer, ainda que aposentado ou em indisponibilidade, será pago o auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento, conforme o caso, não podendo, em hipótese alguma ser superior a nove (nove) salários mínimos ou inferior a 30% (trinta por cento) deste valor.

§ 1º - O auxílio-funeral será pago ao cônjuge ou companheiro que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado; na falta do cônjuge ou companheiro, sucessivamente, ao descendente, ascendente ou colateral, consangüíneo ou afim, até o

segundo grau civil ou, não existindo nenhuma pessoa da família do professor, a quem promover o enterro.

§ 2º - O pagamento do auxílio-funeral será efetuado mediante folha especial, em regime de processo sumaríssimo, obrigatoriamente concluído dentro de quarenta e oito horas, contados da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena disciplinar o responsável pelo retardamento.

§ 3º - Quando o pagamento tiver de ser feito a pessoa estranha à família do professor, além do atestado de óbito, o interessado apresentará os comprovantes das despesas realizadas com o sepultamento, das quais será indenizado até o limite correspondente à importância do auxílio-funeral.

SEÇÃO IV

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 79 - Até o dia 20(vinte) de dezembro de cada ano o Município pagará o décimo terceiro salário a todos os seus professores, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º - O Décimo Terceiro Salário corresponderá a um doze avos do valor da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano que estiver em curso, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será como mês integral, para os efeitos deste parágrafo.

§ 2º - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas do pagamento do décimo terceiro salário.

§ 3º - O professor exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses em que trabalhou, calculando-se o benefício sobre o vencimento ou a remuneração do último mês de trabalho.

§ 4º - O décimo terceiro salário é extensivo aos inativos e pensionistas, e a uns e outros, também será pago até o dia vinte de dezembro de cada ano, tomando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês.

§ 5º - O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 80 - Ao professor será concedida licença:

- I- Para tratamento de saúde
- II- Em razão de doença em pessoa da família;
- III- Por gestação;
- IV- Por motivo de paternidade;
- V- Para serviço militar;
- VI- Para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- VII- Para disputar eleição;
- VIII- Para tratar de interesse particular;
- IX- Prêmio;
- X- Para aprimoramento profissional;
- XI- Para desempenho de mandato classista.

Art. 81 - O professor deverá aguardar, em exercício, a concessão de licença, salvo de doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento.

Art. 82 - A licença dependente da inspeção médica:

- I- Será concedida pelo prazo e com o dia de início indicados no laudo ou atestado, ressalvada a hipótese prevista na parte final do Art. 84;
- II- Poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do professor;
- III- Para o exercício de mandato eletivo, nos termos do art. 129 da Lei Orgânica Municipal.
- IV-

Parágrafo Único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos dez dias antes de vencer o prazo da licença. Se indeferido, contar-se-á como licença, o período compreendido entre seu término e a data de conhecimento do despacho denegatório.

Art. 83 – Terminada a licença, o professor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

Art. 84 – Escoados vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o professor será submetido à nova inspeção médica e, se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, será aposentado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 85 – A licença para tratamento de saúde será concedida a ofício ou a pedido do professor.

§ 1º - Em qualquer hipótese, será indispensável à inspeção médica, que excepcionalmente poderá realizar-se no local em que o professor se encontrar.

§ 2º - Para licença de até noventa dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se, quando impossível a satisfação dessa exigência, atestado passado por médico particular, ficando tal documento sujeito à homologação da junta médica oficial do Município. Se não houver a homologação, o professor deverá reassumir o exercício do cargo.

Art. 86 – O professor, quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional, terá direito à licença, com o vencimento e as vantagens do cargo, por até dois anos, a menos que a junta médica oficial do Município, desde logo, conclua pela aposentadoria.

§ 1º - Entende-se por acidente em serviço aquele que acarreta dano físico ou mental ao professor e tenha relação, mediata ou imediata, com o exercício do cargo, inclusive:

I - O sofrido no percurso da residência para o trabalho, ou vice-versa;

II - O decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, quando não tenha sido provocada pelo próprio professor.

§ 2º - A comprovação do acidente deverá ser feita em processo administrativo, em regime de urgência.

§ 3º - Caberá ao superior imediato do professor comunicar o acidente, em quarenta e oito horas, à Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - Entende-se por doença profissional aquela que deve ser atribuída, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 87 - Será licenciado o professor acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

SEÇÃO III

Da Licença em Razão de Doença em Pessoa da Família

Art. 88 – Ao professor poderá ser deferida licença em razão de doença do ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim, até o segundo grau civil, de cônjuge ou companheiro e de menor sob sua guarda ou tutela, observado o disposto no inciso XIII desta lei.

Parágrafo Único - São condições essenciais para a concessão da licença:

I - Constatação da doença e inspeção médica, realizada segundo disposto no artigo 85;

II - Ser indispensável a assistência pessoal do professor, incompatível com o exercício regular do cargo.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 89 - À professora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por cento e oitenta dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

§1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença médica será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§2º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a professora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 90 - Em caso de adoção, à professora serão concedidos 180(cento e oitenta) dias de licença remunerada.

Art. 91 - A professora disporá de intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Paternidade

Art. 92 - Ao professor, ao tornar-se pai, ainda que por adoção, será concedida, mediante comprovação, uma licença paternidade por oito dias, com vencimento e as vantagens do cargo.

SEÇÃO VI

Da Licença para Serviço Militar.

Art. 93 - Ao professor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida mediante apresentação de documento que comprove a incorporação.

§ 2º - A licença será com o vencimento do cargo, descontada a importância que o professor vier a perceber na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultativo optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que importará perda no vencimento.

§ 3º - Finda a incorporação, o professor tem trinta dias para reassumir o exercício, se não o fizer nesse prazo, cada ausência será considerada como falta ao trabalho, observado o disposto no § 3º do Art. 38 desta lei.

SEÇÃO VII

Da Licença em Decorrência do Afastamento do Cônjuge.

Art. 94 - O professor terá direito à licença, sem vencimento, quando o seu cônjuge for mandado servir ou realizar curso com a duração mínima de um ano em outro ponto do território estadual, ou mesmo fora dele.

Parágrafo Único – A licença será concedida a pedido, devidamente instruído, com renovação de dois em dois anos.

Art. 95 - Cessada a causa da licença, o professor deverá reassumir o exercício. Se não o fizer, cada dia de ausência implicará uma falta ao trabalho. Se a ausência perdurar por trinta dias, o professor será exonerado por abandono.

Art. 96 - Ao cônjuge equipara-se, na forma de Lei, à pessoa com quem o professor ou professora coabitar.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Disputar Eleição

Art. 97 - Ao professor será concedida licença sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha em convenção partidária para disputar cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único – A partir do registro e até o décimo dia que se seguir ao da eleição, o professor fará jus à licença remunerada, como se em atividade estivesse.

Art. 98 - É vedada a remoção do professor investido em mandato eletivo a partir da diplomação.

SEÇÃO IX

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 99 - O professor efetivo e estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular, nos termos do §2º do Art. 243 da Lei Orgânica Municipal com redação da emenda nº 21/09 de 17 de julho de 2009.

Parágrafo Único - A todo tempo o professor poderá desistir da licença.

SEÇÃO X

Da Licença – Prêmio

Art. 100 – Ao professor é assegurada licença-prêmio de três meses correspondente a cada quinquênio de serviço público municipal, com todos direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º - Para o professor lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de sessenta dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, agosto ou novembro

§ 2º - A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

Art. 101 – Ao entrar no gozo da licença-prêmio, o professor perceberá, durante o período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, nos termos deste estatuto.

Art. 102 - Suspende a contagem do tempo do serviço para efeito de apuração do quinquênio:

- I- Falta injustificada, não superior a trinta dias, no quinquênio;
- II- Licença sem remuneração para tratar de interesse particular;
- III- Pena de suspensão.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da contagem de tempo, reiniciando-se a partir do desaparecimento do motivo que a determinou.

Art. 103 - Interrompe a contagem do tempo do serviço para efeito de apuração do quinquênio:

- I- Licença para tratar de interesse particular;
- II- Falta injustificada, superior a trinta dias;
- III- Suspensão aplicada ao professor, por decisão de que não caiba recurso.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, interrupção é a solução de continuidade de contagem do tempo, iniciando novo cômputo a partir da cessação da causa que a determinar.

Art. 104 - Um percentual não superior a 3% (três por cento) do quadro efetivo do magistério poderá estar em gozo de licença prêmio.

SEÇÃO XI

Da Licença para Aprimoramento Profissional

Art. 105 - A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Secretário de Educação, consiste no afastamento do professor, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação.

§ 1º - O curso a ser freqüentado deve ser reconhecido e oferecido por instituição oficial ou credenciada.

§ 2º - Para obtenção da Licença:

I- Deve ter o professor 3 (três) anos de atividade no magistério;

II- É necessário que o pedido seja instruído de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

III- Não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas em número superior à sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando o número de pessoal da unidade for inferior a seis;

IV- No caso da concorrência dos interessados em número superior ao definido no inciso precedente, será deferido o pedido do professor que tenha maior tempo de magistério, no serviço público municipal;

V- A licença só poderá ser deferida pelo Secretário Municipal da Educação quando o professor comprovar sua matrícula no respectivo processo seletivo.

§ 3º - A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer por escrito a retornar ao magistério municipal após o seu término e nele permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.

SEÇÃO XII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista.

Art. 106 - É assegurado ao professor o direito à licença para o desempenho de mandato em Central Sindical, Confederação, Federação, Sindicato ou Associações nos âmbitos nacional, estadual ou municipal, sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens do cargo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os professores eleitos para os cargos e funções diretiva e executiva da entidade de classe representativa da categoria.

§ 2º - Fica assegurada para desempenho de mandato classista a liberação de, no máximo, três professores.

CAPÍTULO V

Das Férias e do Recesso Escolar.

Art. 107 - O professor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias e quinze dias de recesso escolar.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo são necessários doze meses de exercício.

§ 2º - Desde que em regência de classe, os professores deverão gozar de férias no mês de julho.

§ 3º - Caso o período regular de férias coincida com o período da licença à gestante, as férias deverão ser transferidas, com início imediatamente após o término da licença.

§ 4º - O recesso escolar deverá ocorrer no mês de janeiro, antes do início de um período letivo.

Art. 108 - Pelo tempo em que estiver em férias o professor terá seu vencimento ou remuneração acrescidos de um terço, que deverá ser pago no mês anterior ao gozo das férias.

Art. 109 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO VI

Da Jornada de Trabalho

Art. 110 - A jornada de trabalho do professor é fixada em 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

§1º - Para sala de aula e coordenação a jornada de trabalho corresponderá a 30 (trinta) horas semanais.

§2º - Para secretaria e direção de unidade escolar a jornada de trabalho corresponderá a 40 (quarenta) horas”.

Art. 111 - O professor em efetiva regência de classe terá o percentual de 30% (trinta por cento) de jornada de trabalho a título de horas-atividades, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes,

assistência, atendimento individual aos alunos, pais ou responsáveis, formação continuada, a serem cumpridas preferencialmente na unidade escolar.

§ 1º – Pelo menos um terço do tempo destinado às horas-atividades será cumprido obrigatoriamente na unidade escolar em que o professor estiver lotado ou em local destinado pela direção escolar, com o fim de participar de atividades de planejamento coletivo, formação continuada e outras atividades pedagógicas.

§ 2º - Em caso de necessidade, a carga horária do professor poderá ser dobrada de trinta para sessenta horas.

Art. 112 - A jornada de trabalho do professor regente não poderá ser reduzida, salvo a pedido escrito do professor ou por motivo resultante de extinção de turmas, turnos, cursos ou fechamento da escola.

CAPÍTULO VII

Da Acumulação de Cargo.

Art. 113 - Ao professor é permitida a acumulação remunerada:

- I- De dois cargos de professor;
- II- De um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§1º - Em qualquer dos casos, o professor deverá comprovar a compatibilidade de horários.

§ 2º - Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo provimento dependa de habilitação específica em curso de nível superior.

§ 3º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 4º - Verificado em processo administrativo a acumulação proibida, se de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos. Provada a má-fé, o servidor perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO VIII

Do Tempo de Serviço

Art. 114 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único – O número de dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 115 - Para apuração, a liquidação do tempo de serviço será feita à vista dos assentamentos do professor, arquivado no setor de pessoal responsável pela guarda dos documentos probatórios de exercício.

Parágrafo Único – Os registros de frequência e as folhas de pagamento devem ser usados subsidiariamente para apuração.

Art. 116 - Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado, anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, observado o seguinte:

I- Sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;

II- A instituição de caráter privado que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento de serviço público;

III- À União, ao Estado, ao Território, ao Município ou ao Distrito Federal;

IV- Às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Município;

V- Às Forças Armadas;

VI- Em atividades vinculadas ao regime previdenciário federal.

Parágrafo Único – O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedado a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

Art. 117 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de:

I- Licença para tratar de interesse particular,

II- Afastamento não remunerado;

III- Pena de suspensão.

Art. 118 - A contagem de tempo de serviço regular-se-á pela lei em vigor ao tempo da prestação do serviço salvo se mais benigna para o professor a lei nova, hipótese em que, a seu pedido, esta poderá ser aplicada.

CAPÍTULO IX

Da disponibilidade

Art.119 - Disponibilidade é o afastamento temporário do professor efetivo e estável em virtude da extinção ou da declaração de desnecessidade de seu cargo.

Art. 120- O período relativo à disponibilidade será considerado de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, gratificação, adicional e melhoria do vencimento.

CAPÍTULO X

Da aposentadoria

SEÇÃO I

Do Sistema Atual

Art. 121 – O professor que ingressou no serviço público após o dia 16 de dezembro de 1998 será aposentado:

I- Por invalidez permanente, com proventos integrais quando a incapacidade definitiva resultar de:

a) Acidente em serviço;

b) Moléstia profissional;

c) Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, expondiloartrose, Coréia de Huntigton, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e AIDS (Síndrome de Imuno Deficiência Adquirida), com base nas conclusões de junta médica oficial do Município;

II- Por outros casos de invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III- Compulsoriamente, ao completar setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

IV- Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observando as seguintes condições:

a) Cinquenta e cinco anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se professor, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se professora;

b) Sessenta de idade, se homem, e cinquenta e cinco de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão não poderão exceder à remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - O cálculo dos proventos levará em conta o vencimento e as vantagens incorporáveis e terá por base a média da jornada de trabalho dos doze últimos meses anteriores à data de autuação do requerimento, do laudo médico oficial ou do implemento do limite de idade.

§ 3º - Compete ao Poder Executivo decretar a aposentadoria.

§ 4º - Quando dependente de inspeção médica, a aposentadoria somente será decretada depois de constatada a impossibilidade de readaptação.

§ 5º - Em nenhuma hipótese os proventos poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo.

§ 6º - Os proventos e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificarem os vencimentos dos professores em atividade.

Art. 122 – O professor deixará o exercício do cargo no dia em que:

I - Completar a idade limite de permanência na atividade prevista no Art. 121, inciso III;

II - For considerado, pela junta médica oficial do Município, permanentemente inválido para o magistério e o serviço público em geral;

III - Tiver declarado seu direito à aposentadoria, salvo se houver sido cientificado expressamente do seu indeferimento.

§ 1º - Na hipótese do inciso IV do artigo 121, o professor só será considerado aposentado após a publicação do respectivo ato pelo Poder Executivo

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o professor perceberá o vencimento ou a remuneração do cargo desde a cessação do exercício até o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO II

Da aposentadoria proporcional.

Art. 123 - O professor com ingresso no serviço público em data anterior a 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com os proventos proporcionais, se tiver tempo de contribuição igual, no mínimo soma:

I - Do período de efetivo exercício de trinta anos, se homem, ou vinte e cinco se mulher,

II - Do período adicional de quarenta por cento do tempo faltante para atingir os períodos anteriores, tomando-se por base a data da publicação da Emenda Constitucional nº 020/98.

Art. 124 - Os proventos nesta modalidade de aposentadoria correspondem a 70% (setenta por cento) do valor da remuneração na atividade, acrescido de 5% (cinco por cento), por ano de contribuição que ultrapasse ao somatório do tempo normal necessário à concessão da aposentadoria.

Art. 125 - O percentual a ser adicionado ao período normal para professor é de 17% (dezessete por cento) e para professora é de 20% (vinte por cento), desde que se apresente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de Magistério.

CAPÍTULO XI

Da Previdência e Assistência

Art. 126 - Aos professores serão concedidos todos os serviços de assistência médica que se prestar aos servidores em geral.

Art. 127 - O Município manterá seguros coletivos, suficientemente atualizados em seus valores para a proteção da incolumidade da saúde e da vida do professor.

Art. 128 - O local de trabalho do professor deverá dispor de todas as condições que assegurem a redução dos riscos inerentes ao exercício da função docente, fazendo impositiva na proteção desta a observância das melhores normas de saúde, higiene, conforto e segurança.

Art. 129 - A pensão dos beneficiários dos professores falecidos, inclusive na inatividade, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou remuneração dos respectivos cargos ou proventos, e será revista, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar o vencimento ou remuneração do professor na atividade.

Art. 130 - O professor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional que, por expressa indicação do laudo médico oficial, necessitar de tratamento especializado, terá hospitalização e assistência médica custeadas pelo Instituto que atende o Município.

Parágrafo Único – Na hipótese de o tratamento a que se refere o *caput* deste artigo, por necessidade comprovada, ter de efetivar-se fora da sede de lotação do professor, a este também será concedido auxílio para seu transporte, alimentação e pousada, com um acompanhante.

Art. 131 - Se o professor falecer em serviço fora do local de sua residência, sua família será indenizada das despesas efetuadas em decorrência do óbito, inclusive as concernentes ao transporte do corpo e aos dispêndios de viagem de uma pessoa.

CAPÍTULO XII

Do Direito de Petição

Art. 132 - Ao professor é assegurado o direito de petição e de representação.

§ 1º - Mediante petição, pode o professor defender direito ou interesse legítimo seu, perante a autoridade a quem couber assegurar-lhe a proteção.

§ 2º - No exercício do direito de representação, poderá o professor denunciar qualquer abuso de autoridade ou desvio de poder.

Art. 133 - Ao professor é assegurada:

I- A celeridade no andamento dos atos e processos de seu interesse, nos serviços públicos municipais;

II- A ciência das informações, dos pareceres e despachos proferidos em matéria de seu interesse;

III- A obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, dentro do prazo máximo de sete dias úteis, a contar do requerimento, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único – O professor não é obrigado a instruir petição ou representação com os documentos que constarem de seu assentamento pessoal ou dos registros e documentos oficiais do Município.

Art. 134 - Em pedido de reconsideração, poderá o professor provocar reexame, pela autoridade que houver proferido decisão em seu desfavor, de matéria administrativa já decidida, contando que o faça em quinze dias, contados da ciência do ato ou da publicação deste.

Art.135 - Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Estatuto, caberá recurso:

- I- Do indeferimento de pedido de reconsideração.
- II- Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver praticado do ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão em quarenta e oito horas, encaminhando o caso à consideração superior no mesmo prazo, se a seu juízo a reconsideração não puder ocorrer.

§ 3º - Será de trinta dias o prazo de qualquer recurso, contado da publicação ou ciência da decisão recorrida.

Art. 136 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo. Provido, um ou outro, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 137 - O direito de petição prescreve na esfera administrativa:

- I- Em cinco anos, quanto aos atos de admissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e quanto aos referentes à matéria patrimonial.
- II- Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo se o outro prazo não estiver estabelecido em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição contar-se-á da publicação oficial do ato ou da efetiva ciência do interessado.

Art. 138 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 139 - O direito, assegurado ao professor, de pleitear em juízo, sobre qualquer lesão de direito individual de que seja titular, é impostergável, sempre podendo ser exercido de imediato e sem o apelo inicial à instância administrativa.

Art. 140 – O direito de petição poderá ser exercido pessoalmente pelo professor, por seu cônjuge, companheiro, parente até segundo grau ou por procurador com curso de direito ou não, desde que regularmente constituído.

Parágrafo Único – Ao professor e às demais pessoas mencionadas neste artigo são asseguradas vista aos documentos ou do processo, em todas as suas fases.

TÍTULO IV

Dos Deveres e das Responsabilidades

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 141 - Dado o excepcional caráter de suas atribuições, ao professor impõe-se conduta ilibada e irrepreensível.

Art. 142 - O professor deverá:

- I-** Manter a assiduidade e a pontualidade no trabalho;
- II-** Cumprir as ordens superiores, salvo se manifestadamente ilegais;
- III-** Guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial;
- IV-** Portar-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação, respeito e solidariedade;
- V-** Executar sua missão com zelo e presteza;
- VI-** Empenhar-se pela educação integral dos alunos.
- VII-** Tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferência;
- VIII-** Frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- IX-** Aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;

- X-** Apresentar-se decentemente trajado;
- XI-** Comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;
- XII-** Estimular nos alunos à cidadania e à solidariedade humana;
- XIII-** Levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função docente;
- XIV-** Atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;
- XV-** Sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

CAPÍTULO II

Das Transgressões Disciplinares

Art. 143 - Constitui transgressão disciplinar:

- I -** Referir-se de modo depreciativo e desrespeitoso, verbalmente ou em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, a funcionários e usuários, bem como os atos da administração pública, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do trabalho e do ensino;
- II -** Retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;
- III -** Promover manifestações de apreço ou desapreço no local de trabalho;
- IV -** Falsificar para si ou para outrem, no todo ou em parte, qualquer documento escolar ou alterar documento verdadeiro.
- V -** Fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado para obter vantagens ou ingresso no serviço público,
- VI -** Valer-se do cargo para proveito ilícito ou indevido, pessoal ou de terceiro;
- VII -** Coagir ou aliciar subordinado, funcionário ou aluno com objetivo de natureza político-partidária;
- VIII -** Participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens do campo de ensino;
- IX -** Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- X -** Praticar a usura em qualquer de suas formas;

XI - Pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;

XII - Receber propinas, comissões, presentes, vantagens ou favores de qualquer espécie, em razão da função;

XIII - Cometer a estranho, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

XIV - Frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

XV - Dar às verbas públicas destinação diversa daquela prevista em lei ou regulamento;

XVI - Deixar de prestar contas quando estiver obrigado a fazê-lo

XVII - Frustrar a licitude de concurso público;

XVIII – Faltar à verdade, no exercício de suas funções;

XIX - Omitir, por malícia:

a) A decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;

b) A apresentação ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;

c) O cumprimento de ordem legítima;

XX - Fazer acusação que se saiba infundada, através de queixa, denuncia verbal ou escrita e representação;

XXI - Lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do aluno;

XXII - Adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

XXIII - Entreter-se durante as horas de trabalho em palestras ou outros afazeres estranhos ao ensino;

XXIV - Esquivar-se a:

a) Quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;

b) Prestar informações sobre funcionário em estágio probatório;

c) Comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço;

XXV - Representar contra superior sem observar as prescrições legais;

XXVI - Propor transação ou negócio a superior, subordinado, servidor ou aluno, com fito de lucro;

XXVII - Fazer circular ou subscrever lista de donativos no local onde desempenhar a função;

XXVIII - Praticar o anonimato para qualquer fim;

XXIX - Concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;

XXX - Faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impedito justo;

XXXI - Simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXXII - Trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXXIII - Não se apresentar ao serviço, sem motivo justo, ao fim de licença para tratar de interesse particular, férias, cursos ou dispensa para participação em congresso, bem como depois de comunicado expressamente que qualquer delas foi interrompido por ordem superior;

XXXIV – Permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXV – Desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XXXVI – Ingerir bebida alcoólica no local ou horário de trabalho;

XXXVII – Recusar-se, sem justa causa, a submeter-se a inspeção médica ou exame de capacidade intelectual ou vocacional quando necessário;

XXXVIII – Negligenciar no uso e na guarda de objetos pertencentes ao Poder Público Municipal, os quais lhe tenham sido confiados, possibilitando a sua danificação ou extravio;

XXXIX – Demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade, para benefício de funcionários, alunos ou terceiros;

XL – Exercer qualquer tipo de influência para a aferição de proveitos ilícitos ou indevidos;

XLI - Influir para que terceiro intervenha em sua progressão e remoção;

XLII – Retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;

XLIII – Receber gratificações por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;

XLIV – Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário de expediente, se não tiver para tanto autorizado pela autoridade competente.

XLV – Fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;

XLVI – Extrair ou danificar artigos de uso escolar;

XLVII – Deixar de aplicar penalidades merecidas quando forem de sua competência, a servidor ou, em caso contrário, deixar de comunicar o fato à autoridade competente;

XLVIII – Atender em serviço, com desatenção ou indelicadeza, qualquer pessoa do público;

XLVIX – Indispor o funcionário contra seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho ou provocar animosidade entre as partes;

L – Acumular cargos, empregos e funções públicas, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e neste Estatuto;

LI – Distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;

LII – Lesar os cofres públicos;

LIII – Dilapidar o patrimônio municipal;

LIV – Cometer, em serviço, ofensas físicas ou verbais contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa, devidamente comprovada;

LV – Revelar grave insubordinação em serviço;

LVI – Abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério;

LVII – Desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;

LVIII – Entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente, em horário de trabalho;

LIX – Praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar por qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem prescrição médica;

LX – Revelar segredo que conheça em razão do seu cargo ou função;

LXI – Transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infames, que o incompatibilizem com a função de educar;

LXII – Assumir qualquer tipo de comportamento, que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;

LXIII – Praticar qualquer crime contra a administração pública;

LXIV – Praticar ato de enriquecimento ilícito e de improbidade administrativa, previsto na Lei Federal nº 8.429/92 ou qualquer outro diploma legal;

LXV – receber indevidamente diárias ou ajuda de custo.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades

Art. 144 - Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições o professor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º - Resulta a responsabilidade civil de procedimentos comissivos ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízos aos cofres públicos ou a terceiros.

§ 2º - Nos casos de danos aos cofres públicos, a indenização será feita mediante descontos em folha de vencimento.

§ 3º - Nas hipóteses de prejuízos a terceiros, o Município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o professor responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§ 4º - A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção imputados ao professor.

§ 5º - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art. 145 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 146 - A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que ao professor não era imputável a autoria.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 147 - São penalidades disciplinares:

I – Advertência;

II – Repreensão;

III – Suspensão;

IV - Destituição de função;

V – Demissão;

VI - Cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;

VII - Extinção do contrato temporário.

Art. 148 – A imposição de penas disciplinares compete:

I – Ao Prefeito Municipal, em qualquer dos casos enumerados no artigo 143.

II – Ao Secretário Municipal de Educação ou por delegação deste aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, nos casos enumerados nos incisos I a III do artigo 147

Parágrafo Único - A pena de destituição de função de chefia somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado o professor.

Art. 149 - Qualquer das penas previstas no Artigo 147 poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 150 - Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão:

I - A natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ela ocorreu;

II - Os danos causados ao patrimônio público;

III - A repercussão do fato;

IV - Os antecedentes do professor;

V - A reincidência;

Parágrafo Único – É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros professores ou funcionários.

Art. 151 - A autoridade que tiver conhecimento da falta praticada por professor sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, deverá desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar a sua alçada, representará, fundamentalmente e por via hierárquica, à autoridade a quem competir o julgamento.

§ 1º - A advertência será verbal e aplicável em caso de negligência.

§ 2º - A repreensão será feita por escrito, destinada a punir faltas que, a critério do julgador, sejam considerados como de natureza leve.

Art. 152 - A pena de suspensão, por até noventa dias, será aplicada no caso de falta apurada em processo administrativo, assegurada ao professor ampla defesa.

§ 1º - Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando neste caso o professor a continuar trabalhando.

§ 2º - No curso da suspensão, o professor ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 153 - A pena de destituição de função será aplicada por motivo de falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 154 - Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

- I** – Abandono de cargo;
- II** – Crime contra a administração pública;
- III** – Incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;
- IV** – Insubordinação grave;
- V** – Lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;
- VI** – Ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa.
- VII** – Transgressão de qualquer das proibições consignadas nos incisos L, LI, LII, LVII e LX do Artigo 143.

Art. 155 – As penas impostas deverão constar do assentamento individual do professor, salvo as de advertência e repreensão.

Art. 156 – Decorridos três anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de cinco anos as de suspensão, desde que, no período, o professor não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 157 – Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo com ampla defesa do acusado, que o professor praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua demissão.

Art. 158 – Terá sua licença médica suspensa o professor que, apresentando atestado na Rede Municipal, continue prestando serviços em outra instituição.

Art. 159 – A demissão e a cassação de aposentadoria ou disponibilidade implicam incompatibilidade para nova investidura em cargo ou emprego público pelo período de 08 (oito) anos.

Art. 160 – Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.

Art. 161 – A aplicação das penalidades decorrentes das transgressões disciplinares não eximirá o professor da obrigação de fazer a indenização dos prejuízos que tenha causado aos cofres públicos ou a terceiros.

Art. 162 – Cessará a incompatibilidade de que trata o Artigo 159 se declarada a reabilitação do punido em revisão do processo disciplinar ou judicialmente.

Art. 163 – Prescreve a ação disciplinar:

I – Em quatro anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – Em um ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de trinta dias ou com destituição de função ou encargo de chefia;

III – Em cento e vinte dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até trinta dias ou com a de repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.

§ 2º - Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono de cargo.

§ 3º - O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar.

§ 4º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente no dia da interrupção.

CAPÍTULO V

Da Suspensão Preventiva

Art. 164 - Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o professor poderá vir a ser suspenso preventivamente por até trinta dias, pela autoridade processante, desde que a continuação do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º - A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até 90 (noventa) dias.

§ 2º - A suspensão cessará automaticamente:

I – Findo o prazo inicial ou de prorrogação, mesmo que o processo não esteja concluído, caso em que o professor reassumirá suas funções salvo o disposto no inciso II;

II – Com a decisão final do processo disciplinar, quando a acusação envolver alcance ou malversação de dinheiro público.

Art. 165 - O professor contará o tempo de contribuição relativo ao período em que tenha estado suspenso quando:

I – Do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de repreensão;

II – Exceder o máximo estabelecido para a supressão;

III – Reconhecida no julgamento do processo a sua inocência, hipótese em que contará o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

CAPÍTULO VI

Do Processo Disciplinar e Sua Revisão.

SEÇÃO I

Do Processo Disciplinar

Art. 166 – A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade em setor do ensino público, é obrigada a comunicá-la de imediato ao Secretário de Educação para que seja instaurado processo disciplinar.

§ 1º - Somente mediante processo disciplinar poderão ser aplicadas as penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de sua função, demissão, cassação de

aposentadoria ou disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade estipulada em sentença disciplinar.

§ 2º - Como medida preparatória poderá ser realizada sindicância destinada a evidenciar, dentre outros elementos necessários:

I – A exposição da infração;

II – A qualificação do indiciado ou dos indiciados;

III – O rol de testemunhas;

IV – A indicação das provas que possam vir a ser produzidas.

Art. 167 – O processo disciplinar será promovido por uma comissão de três professores designados pelo Secretário de Educação, que escolherá dentre os membros o presidente, a este último cabendo designar o seu secretário.

Parágrafo Único – A comissão deverá dedicar todo o seu tempo ao processo, dispensados seus membros dos serviços normais de sua competência durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 168 – O processo deverá ser iniciado em cinco dias, contados da designação da comissão e concluído no prazo de noventa dias, prorrogável por mais sessenta, nos casos de força maior.

Art. 169 - As partes serão intimadas para todos os atos processuais com o direito de participarem na produção de provas, exercido mediante o requerimento de perguntas às testemunhas e a formulação de quesitos aos peritos.

Art. 170 - A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir a peritos ou técnicos especializados e requisitando o pessoal, o material e a documentação necessários ao cumprimento de sua missão.

Art. 171 - Após o interrogatório, abrir-se-á prazo de três dias para que os indiciados se defendam, podendo requerer a produção das provas que considerarem do seu interesse.

§ 1º - Achando-se o indiciado em lugar não sabido ou assegurando-se certo de que ele se oculta para dificultar a citação, esta será feita por edital, anexado ao quadro de aviso da Prefeitura, estabelecendo-se quinze dias de prazo, contados da última publicação, para a produção da defesa.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado, o prazo a que se refere o § 1º será de vinte dias, comum a todos.

Art. 172 - Nas primeiras quarenta e oito horas do prazo destinado à defesa, poderá o indiciado requerer quaisquer diligências.

Parágrafo Único - Nesse caso, o prazo de defesa será de oito dias, se apenas um indiciado, e de dezoito dias, se mais de um, começando a correr do dia da conclusão das diligências.

Art. 173 - Não apresentando defesa no prazo legal, o indiciado será considerado revel, caso em que a comissão processante designará um servidor, se possível do mesmo nível do professor para defendê-lo, ficando o defensor autorizado a afastar-se de seu trabalho normal, para a produção da defesa, pelo tempo necessário ao cumprimento de sua missão.

§ 1º - Igual providência adotará a comissão, quando o acusado não comparecer para defender-se pessoalmente ou não tiver constituído defensor.

§ 2º - Apresentada defesa prévia, a comissão marcará dia para audiência das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determinando em seguida a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 3º - Será a todo tempo permitida a presença do defensor, graduado em direito ou não, indicado ou constituído pelo acusado.

§ 4º - No caso de não comparecimento do acusado ou de seu defensor, serão suspensos os trabalhos, com marcação de nova data, se adiados por duas vezes pelo mesmo motivo, a comissão nomeará defensor dativo para o acusado e realizará a audiência.

Art. 174 - Concluída a instrução do processo as partes terão vista dos autos pelo prazo de três dias, na própria sede dos trabalhos da comissão. Escoado o prazo para a vista, abrir-se-á um segundo, de dez dias, para as alegações finais da acusação e da defesa.

Art. 175 - Recebida as alegações finais da defesa, serão elas anexadas aos autos, mediante termo, após o que comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada indiciado, as irregularidades de que tiver sido acusado e as provas colhidas no processo, propondo,

então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou as penalidades que entender cabíveis e outras medidas que lhe parecerem adequadas.

§ 1º - Deverá ainda a comissão sugerir outras providências que lhe afigurem de interesse, inclusive a apuração de responsabilidade criminal, quando couber.

§ 2º - Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores ou professores, a responsabilidade deles também será apurada, independentemente de nova intervenção que mandou instaurá-los.

Art. 176 - Elaborado o relatório, a comissão se dissolverá, obrigados, contudo, os seus membros a prestar, a todo tempo, à autoridade competente, os esclarecimentos que lhe forem requisitados a respeito do caso.

Art. 177 - O julgamento do processo será feito no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento pelo Secretário de Educação.

§ 1º - Poderá o Secretário solicitar parecer ou laudo técnico para julgar.

§ 2º - O julgamento será obrigatoriamente fundamentado, concluído pela aplicação de determinada penalidade ou pela absolvição do indiciado.

Art. 178 - Enquanto tiver respondendo a processo disciplinar, o professor não poderá ser exonerado, dispensado ou aposentado, obter licença-prêmio e nem afastar-se para tratar de interesse particular.

Art. 179 - Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, será também providenciada a instauração do inquérito policial ou da ação criminal.

Art. 180 - No caso de abandono de cargo, o Secretário da Educação incumbirá ao órgão encarregado do controle de pessoal, a instauração de processo sumaríssimo, a ser iniciado com a publicação no órgão oficial, por três vezes, do edital de chamamento, pelo prazo de vinte dias, que será contado a partir da 3ª publicação.

§ 1º - Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para, em dez dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§ 2º - Apresentada a defesa e realizadas as diligências necessárias à colheita de provas, o processo será concluso ao Secretário de Educação para julgamento.

SEÇÃO II

Da Revista do Processo Disciplinar

Art. 181 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou a aplicação de pena disciplinar a professor quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do punido.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na alegação da pena.

Art. 182 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo disciplinar.

Art. 183 - O requerimento será dirigido a mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

Art. 184 – No pedido de revisão fará o requerente uma exposição dos fatos e circunstâncias que, no seu entender, sejam capazes de modificar o julgamento, e pedirá a designação do dia e hora para a inquirição das testemunhas que pretende arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede dos trabalhos da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 2º - Até a véspera da conclusão do relatório, poderá o requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento de seu pedido.

Art. 185 – Recebido o pedido de revisão, autoridade competente designará uma comissão processante de três professores para promover a nova fase do processo, dela não podendo participar quem houver tomado parte no processo disciplinar a ser revisto, nem professor de nível hierárquico inferior ao do requerente.

Art. 186 – A comissão concluirá os seus trabalhos em prazo não excedente a sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, havendo motivos justos e remeterá o processo com seu relatório à autoridade que tiver praticado o ato cuja revisão se pleiteou.

Art. 187 – A autoridade competente para julgar a revisão é a mesma que tiver praticado o ato de que resultou a aplicação da penalidade.

§ 1º - A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração para aplicar pena mais branda.

§ 2º - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se de consequência todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 188 – Não haverá trabalho escolar em feriado.

§ 1º - O dia do professor, comemorado em 15 de outubro, é ponto facultativo nas unidades escolares.

§ 2º - A decretação de luto não determinará a paralisação dos trabalhos escolares.

Art. 189 - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum professor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, salvo se os invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

Parágrafo Único – De igual modo, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, ou ainda por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política é proibido a diferença de remuneração no Magistério ou diversidade de tratamento ou de critérios para a admissão.

Art. 190 - As entidades que legalmente representem ou defendam os interesses do professor poderão receber, mediante consignação em folha, as contribuições mensais de seus associados, desde que por estes autorizados de modo expresse.

Art. 191 - O benefício da pensão por morte do professor corresponderá a totalidade da remuneração ou a totalidade dos proventos do falecido.

Art. 192 - O Município pagará auxílio especial ao professor que tenha filhos excepcionais, custeando-lhes a matrícula e a freqüência em instituições especializadas.

Art. 193 - Aos inativos, serão sempre estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos professores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformações ou reclassificação de cargos ou funções.

Art. 194 - Os instrumentos de contratação temporária de profissionais do magistério, celebrados em data anterior à publicação desta Lei, são convalidados até 31 de dezembro de 2010 ou do seu termo, se ocorrer antes daquela data.

Art. 195 - Os atuais diretores de unidades escolares permanecerão nos seus cargos até 31 de dezembro de 2010.

Art. 196 - Terão seus direitos ao adicional de titularidade assegurados os servidores que estiverem em processo de formação desde o ano de 2003.

Art. 197 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM 17 DE SETEMBRO DE 2010.

LUIZ EDUARDO PITALUGA DA CUNHA
Prefeito Municipal

PATRÍCIA D'ABADIA DE OLIVEIRA
Secretária de Administração e Finanças

ADILSON DOS REIS FELIPE
Secretário Municipal de Educação